



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Recurso nº. : 121.065
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ORLANDO BARCELOS ARAÚJO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.201

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS- Nos termos da legislação tributária vigente, a importância percebida a título de "indenização de horas extras trabalhadas" sofre tributação de imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual irá compor o total dos rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO BARCELOS ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Acórdão nº. : 106-11.201

Recurso nº. : 121.065
Recorrente : ORLANDO BARCELOS ARAÚJO

RELATÓRIO

ORLANDO BARCELOS ARAÚJO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, no propósito de obter a restituição do montante de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- o pedido de retificação das declarações, tem como fundamento nos artigos 838,883 e 923 do RIR/94; artigos 11, 18, 24 e 88 da lei nº 8.981/95; artigos 1º e 13 da Lei nº 9.065/65; artigos 2º, 7º, parágrafo 1º, 16 e 36 da Lei nº 9.250/95; artigos 44, inciso I, 61 e 62 da lei nº 9.430/96;

- na declaração a ser retificada consta como rendimento tributável o valor de R\$ 54.208,56, contudo deste montante deve ser excluído R\$ 12.775,46 referentes a INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS;

- nos termos do parecer da lavra da Dra. Regina Maria Fernandes Barroso, os valores pagos a título de indenização até o limite garantido por dissídio coletivo estão isentos de imposto de renda;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Acórdão nº. : 106-11.201

- os valores pagos pela Petrobrás (declaração de fl.04) enquadram-se na hipótese descrita e analisada pelo referido parecer, justificando assim o pedido de retificação da declaração.

Instruindo seu requerimento juntou documentos de fls. 04/11.

Seu pleito foi, preliminarmente, examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (fls. 15/16).

Cientificado desse resultado, apresentou sua manifestação de inconformidade de fl.18, limitando-se a argumentar que as decisões do Delegado da Receita Federal de Pelotas – RS , em processos idênticos e com o mesmo embasamento legal, têm sido favorável a retificação solicitada.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 21/23, assim ementada:

‘Imposto de renda Pessoa Física
Exercícios: 1997 . Anos Calendário: 1996.
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Os valores pagos e rotulados com o título de “indenização de horas extras trabalhadas – IHT” , de indenização não se trata. Constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. Mantém-se, portanto, a Decisão/DRF/ Vitória nº 1164, de 25.03.1999.”

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 27) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.28 repetindo os argumentos, anteriormente, registrados,

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Acórdão nº. : 106-11.201

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas não devem ser tributados, o que justificaria a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O objetivo final do recorrente é obter a restituição do imposto de renda retido mensalmente sobre as parcelas pagas a este título no ano calendário de 1996.

De imediato percebe-se que não houve erro algum na declaração de rendimentos e tampouco na atitude da fonte pagadora de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a este título. A pessoa jurídica pagadora de seus rendimentos agiu em conformidade com as normas legais vigentes que assim disciplinam:

Lei nº 7.713/88 :

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Acórdão nº. : 106-11.201

alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Desses preceitos legais, extrai-se: a REGRA é de que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção vem a ser EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de "***indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS***"(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11543.001905/99-07
Acórdão nº. : 106-11.201

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange apenas e tão somente os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

No caso em pauta, ainda que se aceitasse a natureza indenizatória dos valores discutidos, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando ainda que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretado literalmente e que o art. 97 do Código tributário Nacional, preleciona que :

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.(grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO